

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 88/2022

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 196/2022

Data da abertura da sessão: 25/11/2022 ÀS 08h30min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Rua 2, nº 300, Distrito Industrial Riacho das Pedras, Contagem/MG, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0031-34, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO, LOCAÇÃO DE CILINDROS, CONCENTRADORES E REGULADORES, PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SAÚDE MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS (MG).**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)

E ele continua:

“A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

III. DA NECESSÁRIA ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO - MENOR PREÇO POR ITEM.

Após análise do edital convocatório, identificamos que a especificação do objeto, frustra um dos Princípios mais importantes da Lei editalícia, o Princípio da Competitividade.

Considerando que o objeto licitado compreende a Contratação de Empresa para o Fornecimento de Oxigênio, Locação de Cilindros, Concentradores e Reguladores, para manutenção das atividades da Saúde Municipal de Conceição dos Ouros (MG).

E, sendo o critério de julgamento adotado para o certame, o de Menor Preço por Item.

Suscita-se a reflexão do Ilmo Pregoeiro, que sendo o objeto licitado dividido em 09 (nove) itens distintos, poderá resultar como vencedora 09 (nove) empresas diferentes. Onde a Administração Pública precisará realizar a contratação de 09 (nove) empresas, assim como, administrar toda a rotina de solicitação dos itens licitados, entregas, notas fiscais, etc, com cada uma das empresas fornecedoras dos gases medicinais e concentradores.

E ainda, que a empresa contratada deverá fornecer os gases licitados para Hospitais Regionais, sendo que cada um dos Hospitais terão que administrar 09 (nove) empresas distintas na operação diária de carga e descarga dos cilindros, resultando em dificuldade no acesso dessas empresas na rotina diária, controle de estoque e consequente risco à segurança de atendimento aos Hospitais Regionais.

Não obstante, sendo o critério de julgamento adotado o de Menor Preço por Item, uma licitante vencedora do item 01 - Oxigênio Medicinal de 2 a 10 m³, poderá não ser a vencedora do item 02 - Oxigênio Medicinal de 1m³, nem a do item 5 - Locação de Cilindros.

Ou seja, as Recargas de Oxigênio Medicinal que acondicionam os Cilindros, se mantidos em itens separados dos Cilindros de Oxigênio, sendo o critério de julgamento o de Menor Preço por Item, submeterá que diferentes empresas forneçam o Cilindro de Oxigênio, ou seja, uma empresa pode vir a sagrar-se vencedora para o fornecimento da Recarga de Oxigênio e outra empresa para o fornecimento do Cilindro de Oxigênio.

Ocorre que **as empresas fornecedoras de gases no mercado não realizam o enchimento em cilindros que não os de sua propriedade, por questões de incompatibilidade técnica entre a boca do cilindro de um fornecedor e a rampa de enchimento de outro fornecedor, bem como pelo risco de contaminação dos produtos.**

Em virtude disso, a separação do fornecimento de oxigênio medicinal e o critério de julgamento sendo o de Menor Preço por Item, poderá vir a reduzir o número de participantes neste certame, ou até mesmo provocar a ausência de empresas interessadas em participar da licitação.

Ressaltamos que os gases licitados no presente processo licitatório são comercializados por inúmeras empresas deste segmento no mercado, portanto, adotando-se o critério de julgamento **MENOR PREÇO POR LOTE**, não haverá restrição de competitividade.

Além disso, o critério de julgamento **MENOR PREÇO POR LOTE** viabiliza que as empresas licitantes, realizem análise dos custos de forma globalizada, otimizando sua rota e logística, ofertando proposta com valores mais competitivos, resultando em economicidade para a Administração Pública.

Com base nesta premissa, vem a IMPUGNANTE evidenciar e contestar a adoção do critério de julgamento **MENOR PREÇO POR ITEM** e a separação, em itens distintos, dos gases contemplados neste processo dos respectivos cilindros que serão locados para acondicionar os produtos.

Nesse contexto, **considerando que há vários ITENS QUE SÃO DEPENDENTES ENTRES ELES e que, se reunir os itens que se relacionam** não acarretaria prejuízo econômico para o município e sim, garantiria maior excelência no atendimento a seus pacientes;

Diante de todo o exposto, e em função do Princípio da Economicidade, torna-se sine qua non a retificação do critério de julgamento adotado, devendo ser determinado como critério de julgamento para o presente processo licitatório o **MENOR PREÇO POR LOTE**, onde a ora Impugnante sugere realocar os itens que são dependentes entre si no mesmo LOTE, ampliando a competitividade no presente processo licitatório, conforme abaixo:

- **LOTE 1 (oxigênio gasoso em conjunto com a locação de cilindro):**

Item 1 - OXIGÊNIO MEDICINAL

Item 2 - OXIGÊNIO MEDICINAL

Item 5 - LOCAÇÃO DE CILINDROS

- **LOTE 2 - (locação dos concentradores em conjunto com oxigênio gasoso):**

Item 1 - PARTE DO OXIGÊNIO MEDICINAL

Item 3- LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO

Item 8 - LOCAÇÃO CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO ALTO FLUXO

O restante dos itens podem ser licitados separadamente, cada um em seu lote:

- item 4 - CPAP
- item 6 - LOCAÇÃO DE OXÍMETRO DE PULSO
- item 7 - OXÍMETRO DE PULSO NEONATAL
- item 9 - KIT DESCARTÁVEL OXIGENOTERAPIA COM CANULA

IV. DA AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DAS EMPRESAS POSSUÍREM REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA - CREFITO - PARA O ITEM 4: CPAP

Tendo em vista o objeto da presente licitação, ou seja, em síntese, equipamento que auxilia o paciente que esteja em desconforto respiratório ou insuficiência respiratória, bem como, aqueles que, por algum motivo, não apresentem uma oxigenação adequada.

Tendo em vista o disposto no art. 30, inciso I da Lei nº 8.666/93, faz-se necessária a previsão no presente Ato Convocatório de comprovação de registro da Licitante e seu Responsável Técnico, no Conselho Regional Competente, **para fins de Qualificação Técnica.**

A função do Conselho Regional Competente, que neste caso, é o Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO, no exercício do poder de polícia, além de dar concretude às disposições legais, através da edição de atos normativos, é promover a inscrição dos profissionais e o registro de empresas do ramo em seus quadros, desde que cumpram as exigências legais e regulamentares para tanto.

Na licitação em comento, cabe destacar que a configuração dos equipamentos e sua parametrização dependem de vários fatores e tem de ser ajustada ao paciente, uma vez que existem ainda várias diferenças entre aparelhos e particularidades que têm que ser consideradas e por isso deve ser feita exclusivamente por profissionais capacitados.

Para efeitos de acompanhamento do paciente em uso do equipamento em residência, **faz-se necessária a configuração e a parametrização por fisioterapeuta, por se tratar de profissional detentor dos conhecimentos técnicos necessários para ajuste no equipamento e orientação do paciente, de acordo com a aplicação clínica.**

Diante desta análise, observa-se que não há menção da exigência no edital convocatório de um fisioterapeuta habilitado que possua experiência em fisioterapia respiratória para orientar os usuários e profissionais envolvidos sobre a adequada utilização dos aparelhos atendendo a programação médica.

Mediante o exposto, evidencia-se a real necessidade de solicitar a inclusão de item para fins de comprovação de Qualificação Técnica, da capacidade da empresa e Responsável Técnico registrados no

CREFITO para os Aparelhos CPAP, BIPAP e Concentradores de Oxigênio, bem como os Treinamentos que se fizerem necessários.

Ademais sobre as empresas serem devidamente registradas no CREFITO assim como seus Responsáveis Técnicos, é imprescindível que a comprovação de vínculo do responsável técnico com a licitante, seja nos termos do § 1º, inciso I do Art. 30 do Lei 8.666/93, in verbis:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#) (g/n)

Portanto, a ausência de previsão de vínculo do fisioterapeuta com a Licitante constitui um risco para a Administração, além de ir de encontro às prescrições legais sobre o tema.

Por estes motivos, a IMPUGNANTE requer a revisão do edital para as disposições de Qualificação Técnica, para exigir para a implantação do item 4 (CPAP) que as empresas comprovem possuir profissional de fisioterapia em seu quadro permanente, devidamente registrado no Conselho, através dos seguintes documentos:

- (i) **Certificado de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Fisioterapia.**
- (ii) **Declaração de Regularidade para funcionamento expedida pelo CREFITO atestando a responsabilidade técnica.**
- (iii) **Comprovação do vínculo empregatício do profissional com a empresa contratada;**
- (iv) **Comprovação da regularidade do profissional junto ao Conselho Regional de Fisioterapia.**

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal

de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

V. DA CONCLUSÃO.

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei 8.666/93.

“...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

VI. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 22 de novembro de 2022.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
Elisângela de Carvalho
Especialista em Licitações

ELISANGELA
DE CARVALHO

Assinado de forma digital
por ELISANGELA DE
CARVALHO
Dados: 2022.11.22 12:46:43
-03'00'